RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº 01/2020
TOMADA DE PREÇO Nº 01/2020

OBETO: contratação de uma empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria contábil para Administração Pública, na área de finanças públicas, compreendendo: orçamento público, contabilidade pública, tesouraria, execução orçamentária e patrimonial, e incluindo o fornecimento e instalação de sistema informatizado de Contabilidade Pública, serviços estes a serem executados conforme especificações contidas no PROJETO BÁSICO – ANEXO I do Edital.

IMPUGNANTE: Thiago Ferreira de Campos, inscrito no CPF sob o nº 066.192.676-10
Data da publicação Edital: 20/05/2020
Impugnação enviada por email na data de 20/05/2020

A Câmara Municipal de Coronel Pacheco/MG instaurou processo licitatório, na modalidade Tomada de Preço do tipo Técnica e Preço, destinado à contratação de uma empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria contábil para Administração Pública, na área de finanças públicas, compreendendo: orçamento público, contabilidade pública, tesouraria, execução orçamentária e patrimonial, e incluindo o fornecimento e instalação de sistema informatizado de Contabilidade Pública, serviços estes a serem executados conforme especificações contidas no PROJETO BÁSICO – ANEXO I do Edital.

O Sr. Thiago Ferreira de Campos, inscrito no CPF sob o nº 066.192.676-10, apresentou impugnação ao Edital, apresentando em síntese, as seguintes alegações:

1. Aglutinação indevida de itens do objeto que possuem peculiaridades entre si como "serviço de consultoria e assessoria contábil" e "software para o desenvolvimento dos trabalhos", ofendendo, deste modo, a competitividade e a busca pela melhor proposta.

Encaminhada a impugnação à analise da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal foi emitido parecer opinando PELO INDEFERIMENTO da impugnação.

A Comissão de Licitação, por seu Presidente, decide INDEFERIR A IMPUGNAÇÃO ofertada, pelos fundamentos expressos no mencionado parecer que a este fica anexado.

Coronel Pacheco, 25 de maio de 2020.

Marcos Aurélio Valério Venâncio
Presidente da Comissão de Licitação

PARECER JURÍDICO Nº 10/2020
INTERESSADO: Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Coronel Pacheco – MG.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 01/2020

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Tomada de Preço. Prestação de Serviço. Análise jurídica. Impugnação de edital. Improcedência

1- RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado em tempo e modo com fundamento no art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93 pelo Sr. Thiago Ferreira de Campos contra o edital da licitação nº 01/2020, promovida pela Câmara Municipal de Coronel Pacheco, Tomada de Preço nº 01/2020, cujo objeto é a contratação de uma empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria contábil para Administração Pública, na área de finanças públicas, compreendendo: orçamento público, contabilidade pública, tesouraria, execução orçamentária e patrimonial, e incluindo o fornecimento e instalação de sistema informatizado de Contabilidade Pública, serviços estes a serem executados conforme especificações contidas no PROJETO BÁSICO – ANEXO I do Edital.

Em síntese, alega o impugnante que houve aglutinação indevida de itens do objeto que possuem peculiaridades entre si como "serviço de consultoria e assessoria contábil" e "software para o desenvolvimento dos trabalhos", ofendendo, deste modo, a competitividade e a busca pela melhor proposta.

Em que pese os argumentos constantes na impugnação ofertada, razão não assiste o impugnante pelos fundamentos a seguir demonstrados:

2 – ANÁLISE

Quanto à possibilidade de divisão do objeto, a Lei Federal nº. 8.666/93 dispõe em seu art. 23, § 1º:

> *§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente*

Praça Carlos Chagas, s/n - Fone: (32) 3258-1208 - CEP: 36.155-000 - Coronel Pacheco MG

viáveis, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

No mesmo sentido a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União:

> *SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

Pela leitura dos dispositivos retro mencionados, a divisão do objeto da licitação em itens **só é obrigatória quando se comprovar técnica e economicamente viável e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.**

Dentre os julgados que perfazem o entendimento consolidado do TCU, todos buscam esclarecer que a Administração Pública, ao realizar a divisão do objeto em itens e lotes deve, inicialmente comprovar que não haverá prejuízo para a administração Pública, seja no complexo ou conjunto dos serviços, seja na perda de economia de escala. **A obrigatoriedade de divisibilidade do objeto depende de estudos técnicos e econômicos que demonstrem tais vantagens.**

Ainda que ausente o mencionado estudo, *data vênia,* é possível vislumbrar relação entre os objetos "serviço de consultoria e assessoria contábil" e "software para o desenvolvimento dos trabalhos" que justifique a aglutinação, na medida em que necessitam atuarem de forma integrada na troca de dados e informações para alimentarem e gerenciarem o sistema, certificando, assim, a confiabilidade e segurança das informações geradas, armazenadas e prestadas pelo Ente Público.

Fato é que, se fossem contratadas empresas diferentes, teriam que ser aplicados também dois treinamentos distintos, em virtude de o software precisar

Praça Carlos Chagas, s/n - Fone: (32) 3258-1208 - CEP: 36.155-000 - Coronel Pacheco MG

se comunicar os as informações contábeis e orçamentárias, e a instalação por uma única empresa acarretaria economia de tempo e despesas. Também há o inconveniente de ocorrerem situações de perda de dados, falhas ou problemas na segurança. Nesse caso, se o sistema não funcionar a Municipalidade já sabe a quem recorrer e solicitar a resolução da questão.

Exigir que empresas concorrentes troquem informações de propriedade intelectual e integrem seus sistemas não parece razoável. Tal exigência tornaria impossível a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e impossibilitaria a execução do objeto de forma eficiente.

No caso concreto, levando em conta as especificidades da Câmara Municipal de Coronel Pacheco, não há recurso humano técnico suficiente para controlar a fiscalização de contratos com empresas diferentes, incluindo, nesse ponto, a possibilidade da Administração Pública se deparar com disparidades causadas na solução de conflitos e questões por entendimentos divergentes da empresa de consultoria contábil e da empresa do software, isto sim, com potencialidade de causar prejuízo ao complexo conjunto dos serviços a serem desenvolvidos, à eficiência, à segurança técnica e a efetiva simplificação dos controles informatizados tão necessários.

No que tange a ofensa ao Princípio da Competitividade, a afirmação do impugnante de que itens autônomos possibilitariam um maior número de empresas a participar, pois muitas possuem um item e não o outro, também não assiste razão.

O edital de licitação não exige que o licitante comprove a propriedade do "software". Afinal, a legitimidade e regularidade do *"software"* podem ser asseguradas também por outros meios legais, por empresas que, embora não proprietárias, detenham direitos sobre a comercialização, customização e assistência técnica dos produtos.

Assente é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União que o parcelamento do objeto da licitação não é regra absoluta, devendo efetivar-se quando for técnica e economicamente viável. *Não haveria razão, pois, para parcelar-se o objeto da licitação, com o fim de ampliar o número de participantes do certame, se dessa medida resultasse a descaracterização da integralidade original do objeto ou o aumento dos custos globais do empreendimento ou da compra. (Acórdão nº 1.533/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).*

Assim, considerando a ausência de estudo que comprove técnica e economicamente viável o fracionamento do objeto, a necessária relação de

integração que deve existir entre o serviço de consultoria e assessoria contábil e software para o desenvolvimento dos trabalhos com eficiência, segurança e simplificação, considerando a especificidade da Câmara Municipal de Coronel Pacheco pela escassez de recurso humano técnico, capaz de gerir e fazer a ponte necessária entre prestadoras de serviço diferentes e os problemas operacionais que poderão surgir desta relação com real potencialidade de causar prejuízo ao complexo conjunto dos serviços e, por fim, considerando que o edital de licitação não exige que o licitante comprove a propriedade do "software", assegurando que a legitimidade e regularidade do *"software"* podem ser asseguradas também por outros meios legais, por empresas que, embora não proprietárias, detenham direitos sobre a comercialização, customização e assistência técnica dos produtos, OPINO POR MANTER O REFERIDO CERTAME INCOLUME, bem como PELO INDEFERIMENTO da impugnação ofertada.

Encaminhe-se o parecer à Presidência da Comissão de Licitação, ato contínuo à Presidência da Câmara Municipal de Coronel Pacheco, para que, na qualidade de autoridades superiores, examinem as razões aqui apresentadas e julguem o recurso como entenderem de direito

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coronel Pacheco, 25 de maio de 2020.

Caroline Fávero Lima Delage
OAB/MG 125.157

Praça Carlos Chagas, s/n - Fone: (32) 3258-1208 - CEP: 36.155-000 - Coronel Pacheco MG